



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 052/2022

5ª SESSÃO: 21/03/2022

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: RUDOLF SIZING NORDESTE AGRICOLA E INDUSTRIA -06.392551-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2545/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2019.03653-5

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Dispositivos Infringidos: Art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123 I “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração julgado PROCEDENTE em 1ª Instância. Voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos do voto da Conselheira Relatora e nos termos do Parecer, acatado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

Palavras Chaves: Falta, Recolhimento, Redução, base de cálculo.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS, em razão de aplicação de redução de base de cálculo nas NFs de saída, exercício 2015, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

APOS ANALISE DAS NFE DE SAÍDAS EMITIDAS NO EXERCICIO DE 2015, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE DESTACAR O ICMS CORRETO NAS REFERIDAS NFE, APLICANDO REDUCAO DE BASE DE CALCULO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO DO ICMS, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS NO VALOR DE R\$339.869,74,PLANILHA ANEXA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Dispositivos Infringidos: art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123 I “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 03/126), o agente do fisco esclarece:

1. Após análise dos dados recebidos do laboratório fiscal e as notas fiscais eletrônicas emitidas em 2015, constatou que a empresa deixou de destacar o ICMS correto nas referidas NFs, aplicando redução de base de cálculo em desacordo com a legislação vigente, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 339.869,74.
2. que o contribuinte infringiu o Art. 25, I, a, do Decreto 24.569/97.

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

I - o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Demonstrativo do Crédito tributário apurado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	339.869,74
Multa:	R\$	339.869,74

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.14179, Termo de Início de Fiscalização nº 2019.00064, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2019.01660, planilha com memória de cálculo e DANFES, objeto do Auto de Infração.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, (fls. 131/174), sob os seguintes fundamentos:

1. requer a nulidade do auto de infração por descumprimento Arts. 41 e 55 do Decreto 24.569/97, por falta de fundamentação legal do erro apontado, que os dispositivos apontados são genéricos, impedindo o impugnante de defender-se por falta de informação;
2. que consta da planilha do auditor NFs canceladas (16), em virtude do que o valor deve se reconsiderado, caso seja entendido pela materialidade do feito fiscal deve haver o desconto dos referidos valores, por não ter ocorrido a circulação das mercadorias (anexa cópia consulta da NF no Portal da NF eletrônica);
3. que deve ser aplicada a multa prevista no Art. 123 I “d” da Lei 12.670/96, (50% do imposto devido).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O julgador monocrático decide pela Procedência da acusação fiscal (fls. 176/179), com os seguintes fundamentos:

1. que há a ocorrência do fato gerador do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento do emitente e essas operações devem ser registradas na EFD escrituração Fiscal Digital, conforme Arts. 3º, 127 e 276-A do Decreto 24.569/97;
2. que o auto de infração é bastante claro e preciso, pois o fiscal indicou que a falta de recolhimento do imposto decorre do destaque incorreto do ICMS nas notas fiscais, com aplicação de redução de base de cálculo indevida e anexou planilha com a relação das NFs com destaque a menor no exercício de 2015;
3. que entende inexistir a nulidade arguida pelo impugnante;
4. que a documentação apresentada pelo contribuinte não é suficiente para comprovação da não concretização das operações;
5. que a solicitação de redução da multa não pode subsistir porque o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96, se aplica quando há correta apuração do imposto e trata-se de mero atraso do recolhimento aos cofres públicos.

Inconformado com a decisão monocrática a autuada apresenta Recurso Ordinário (fls. 185/216), nos termos da defesa, arguindo:

1. reitera o pedido de nulidade formalizado na defesa;
2. reitera o pedido de consideração referente as NFs canceladas;
3. reitera o pedido de redução da multa para a prevista no Art. 123 I “d” da Lei 12.670/96, (50% do imposto devido).

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 29/2022 (fls. 219/259), em que o Parecerista conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, opinando por reformar a decisão singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer, excluindo do feito fiscal as NFs canceladas, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, ficando assim, o crédito ajustado:

Demonstrativo do Crédito tributário ajustado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	290.620,79
Multa:	R\$	290.620,79

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

Trata a acusação de falta de recolhimento do imposto em decorrência da empresa não ter destacado o ICMS correto nas Notas Fiscais de saída no exercício de 2015, aplicando redução de base de cálculo em desacordo com a legislação do ICMS, deixando de recolher o imposto devido, no montante de R\$ 339.869,74.

Eis os dispositivos infringidos e a penalidade, capitulados no Auto de Infração:

Decreto 24.569/97

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda. NOTA: O art. 1º do Decreto nº 32.139 (DOE em 30/01/2017) alterou o art. 74, nos seguintes termos:

Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, por restar provado nos autos que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS devido por aplicar uma redução de base de cálculo em desacordo com o Regulamento do ICMS, resultando Infração aos arts. 73 e 74 do RICMS/CE e como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco, trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado.

Cabe inicialmente analisar a preliminar de nulidade do auto de infração em razão de cerceamento do direito de defesa da parte, que consideramos insubsistente tendo em vista que, após análise minuciosa dos autos, do relato da infração em conjunto com as informações complementares e demais documentos, verifica-se que a redação delineada no corpo do auto de infração e das informações complementares, estão postas de forma precisa e clara e o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal, além das provas acostadas, portanto, afastamos o argumento da nulidade.

Relativamente ao pedido de redução da multa para a prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, entendemos por afastar também, pois se o contribuinte utilizou base de cálculo em desacordo com o Regulamento do ICMS entendemos que o imposto não foi regularmente escriturado como reza o artigo acima citado.

No entanto, em sede de recurso, o contribuinte traz aos autos argumentos contundentes, relata que na planilha do auditor constam 16 NFs canceladas que devem ser retiradas do levantamento fiscal, as quais constatamos em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, que foram canceladas em até 24 horas de sua emissão e não constamos emissão de CTE para essas operações.

Diante dos fatos, de forma diligente, o Assessor Processual Tributário reformou a decisão singular para parcial procedência e ajustou o valor do crédito tributário devido, excluindo do levantamento as notas fiscais canceladas.

No mérito temos que os produtos constantes nas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, não estão acobertados pela redução de base de cálculo, cesta básica, conforme Art. 41 do Regulamento do ICMS, portanto, correto o auditor ao identificar a conduta infracional, identificando a aplicação de redução de base de cálculo em desacordo com a legislação do ICMS,

Decreto 24.569/97

Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

NOTA: O inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.267 (DOE de 23/06/2017) alterou o inciso I do caput do art. 41, nos seguintes termos (vigência a partir de 1º/04/2017):

I – 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento), para os seguintes produtos: Redação anterior, determinada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.231 (DOE de 19/05/2017) (vigência a partir de 1º/04/2017): I – 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento):
Redação anterior do inciso I: I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento).

Com efeito, no mérito, restou incontestável a materialização da acusação fiscal ante o arcabouço probatório coligidos aos autos, restando-se comprovada a infração imputada ao contribuinte concernente à falta de recolhimento do imposto em violação aos arts. 73 e 74 do RICMS/CE e com penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe parcial provimento, com reforma da decisão singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos deste voto e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Demonstrativo do Crédito tributário ajustado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	290.620,79
Multa:	R\$	290.620,79

É o voto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso Nº 1/2545/2019 - A.I. Nº: 1/201903653 onde é recorrente a empresa **RUDOLF SIZING NORDESTE AGRÍCOLA E INDÚSTRIA LTDA.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da ausência de fundamentação legal e, no mérito, por maioria de votos, modificar a decisão proferida em instância singular e dar parcial provimento, excluindo do levantamento as notas fiscais comprovadamente canceladas, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação proferida pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “d” os conselheiros José Augusto Teixeira e Mikael Pinheiro de Oliveira. Compareceu à sessão para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Yuri Amorim.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz
Conselheira

Ciente:
André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado